



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926339 - SP
(2025/0146370-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALICE DE JESUS CARVALHO VIEIRA
OUTRO NOME : ALICE CARVALHO DE JESUS VIEIRA
ADVOGADOS : ISAUQUE SANTANA SANTOS - SP448568
ANA CLAUDIA BERTO DA SILVA - SP472313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : KLEBER APARECIDO DE JESUS MANOEL
ADVOGADO : VAGNER CLEMENTE DA SILVA - SP388237

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agrado em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agrado do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. No caso dos autos, a decisão impugnada não admitiu o recurso especial, com base nos seguintes argumentos: a) incidência da Súmula n. 83 do STJ e b) ausência de fundamentação (Súmula 283/STF); (c) ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial; (d) incidência da

Súmula n. 7 do STJ; 5) incidência da Súmula n. 518 do STJ. Todavia, nas razões do agravo, a defesa não impugnou nenhum dos óbices.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de agosto de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2926339 - SP
(2025/0146370-1)**

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
AGRAVANTE : ALICE DE JESUS CARVALHO VIEIRA
OUTRO NOME : ALICE CARVALHO DE JESUS VIEIRA
ADVOGADOS : ISAUQUE SANTANA SANTOS - SP448568
ANA CLAUDIA BERTO DA SILVA - SP472313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : KLEBER APARECIDO DE JESUS MANOEL
ADVOGADO : VAGNER CLEMENTE DA SILVA - SP388237

EMENTA

AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 182 DO STJ. INCIDÊNCIA. AGRADO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica, sob pena de incidência da Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

2. No caso dos autos, a decisão impugnada não admitiu o recurso especial, com base nos seguintes argumentos: a) incidência da Súmula n. 83 do STJ e b) ausência de fundamentação (Súmula 283/STF); (c) ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial; (d) incidência da Súmula n. 7 do STJ; 5) incidência da Súmula n. 518 do STJ. Todavia, nas razões do agravo, a defesa não impugnou nenhum dos óbices.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

ALICE DE JESUS CARVALHO Vieira agrava da decisão de fls. 1107-1120, em que afastei a intempestividade e não conheci do agravo em recurso especial, por incidência da Súmula 182/STJ.

A agravante afirma a tempestividade do agravo regimental (fl. 1125) e sustenta que houve impugnação específica, clara e individualizada de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do Tribunal de origem, não se aplicando a Súmula 182/STJ. Assevera ter enfrentado os óbices relativos à Súmula 283 do STF, à Súmula 7 do STJ, à Súmula 518 do STJ, bem como a alegada deficiência na demonstração do dissídio jurisprudencial e demais requisitos de admissibilidade (fls. 1126-1136). Defende interpretação restritiva dos verbetes sumulares, a primazia do mérito, o respeito ao princípio da colegialidade e a necessidade de prestigiar o direito de defesa em matéria penal (fls. 1129-1135). Requer a reconsideração para afastar a Súmula 182/STJ, com o regular processamento do agravo em recurso especial e, subsidiariamente, a submissão do recurso à Sexta Turma; pede, ainda, o regular prosseguimento do agravo em recurso extraordinário ao STF (fls. 1136-1138).

Segundo a peça, a decisão monocrática incorreu em equívoco ao concluir pela ausência de impugnação específica, pois o agravo em recurso especial teria enfrentado, ponto a ponto, os fundamentos da inadmissibilidade: quanto à Súmula 283 do STF, afirma ter impugnado todos os fundamentos do acórdão recorrido, inexistindo fundamento autônomo não combatido (fls. 1128-1130); quanto à Súmula 7 do STJ, a controvérsia seria eminentemente jurídica, centrada na aplicação dos arts. 156 do CPP e 373, § 2º, do CPC, sem necessidade de revolvimento probatório (fls. 1130-1131); quanto à Súmula 518 do STJ, o recurso especial teria apontado violação a dispositivos infraconstitucionais, não se limitando a verbetes sumulares (fl. 1131); e, quanto ao dissídio, teriam sido observados os requisitos de indicação de paradigmas, similitude fática e jurídica e cotejo analítico (fls. 1131-1132). A agravante diferencia ausência de impugnação de

eventual insuficiência argumentativa, afirmando que a aplicação da Súmula 182/STJ não se presta a afastar recurso que enfrenta os fundamentos, ainda que sem êxito (fls. 1132-1133). Invoca, por fim, colegialidade, ampla defesa, contraditório, devido processo legal e primazia do mérito para justificar o processamento do agravo em recurso especial e o prosseguimento do agravo em recurso extraordinário (fls. 1133-1137).

Pleiteia a reconsideração da decisão anteriormente proferida, com o afastamento da Súmula 182/STJ e o regular processamento do agravo em recurso especial; subsidiariamente, requer a submissão do recurso à turma julgadora (fls. 1136-1138).

A Procuradoria-Geral da República "pugna pelo conhecimento do agravo regimental e pelo não conhecimento do agravo em recurso especial" (fl. 1098).

VOTO

O agravo em recurso especial tem como objetivo atacar todos os óbices apontados pelo Tribunal a quo ao inadmitir o recurso especial. Em obediência ao princípio da dialeticidade, a impugnação não pode ser genérica.

Ademais, "a decisão de inadmissibilidade do recurso especial não é formada por capítulos autônomos, mas por um único dispositivo, de modo que se o Agravante deixa de impugnar adequadamente qualquer um dos fundamentos de inadmissão, torna-se inviável o conhecimento do agravo em recurso especial em sua integralidade" (AgRg nos EDcl no AREsp n. 1.785.474/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., DJe 3/5/2021).

Nesse sentido:

[...] 1. A impugnação específica, pormenorizada e concreta de todos os fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial é requisito para o conhecimento do agravo.

Apresenta-se insuficiente, pois, a mera alegação de não incidência dos óbices apontados pela decisão agravada. [...] 4 . Agravado regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.096.679/SC, Rel. Ministro Joel Ilan Paciornik, 5ª T., DJe 9/3/2023)

No caso dos autos, **a decisão impugnada não admitiu** o recurso especial, com base nos seguintes argumentos: a) incidência da Súmula n. 83 do STJ e b) ausência de fundamentação (Súmula 283/STF); (c) ausência de demonstração de dissídio jurisprudencial; (d) incidência da Súmula n. 7 do STJ; 5) incidência da Súmula n. 518 do STJ.

Todavia, nas razões do agravo, **a defesa não impugnou nenhum dos óbices**. Confira-se o seguinte excerto do agravo em recurso especial:

[...]

1. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

Inobstante, a Colenda 7ª Câmara Cível do Tribunal Justiça de São Paulo, decidiu conforme Venerando acórdão, negar seguimento ao Recurso Especial. Nesse sentido, houve o prequestionamento da matéria através dos Embargos de Declaração opostos em incidente próprio; sendo conhecido, no entanto, no mérito foi rejeitado, sob a alegação de que a pretensão é de rediscutir matéria já discutida bem como de alegada inovação jurídica quanto ao pedido de concessão de prazo para recolhimento de custas de reconvenção, conforme se infere do V. Acórdão publicado. Com efeito, entende a parte Recorrente que o v. acórdão viola o disposto no art. 98 e 99, § 2º do Código de Processo Civil, preenchendo, portanto, o pressuposto da alínea a do art. 105 da Constituição Federal, uma vez que viola o disposto em lei infraconstitucional.

2. DA TEMPESTIVIDADE

O recurso, ora agitado, deve ser considerado como tempestivo, uma vez que Recorrente fora intimada da decisão recorrida no dia 10/03/2025, tendo o prazo processual iniciado em 11/03/2025, encerrando-se em 25/03/2025, portanto, tempestivo o presente recurso. A propósito e, à luz da disciplina contida no art. 1.003, § 6º, do Estatuto de Ritos, acosta-se ao presente recurso certidão narrativa obtida junto ao Tribunal Local. (doc. 01).

3. DO PREPARO

O presente recurso não necessita de preparo, pois, não há custas para interpor um agravo em recurso especial, conforme previsto no §2º do artigo 1.042 do Código de Processo Civil.

4. DA JUSTIÇA GRATUITA

Outrossim, o Recorrente não possui condições financeiras para arcar com as custas processuais e honorários advocatícios sem prejuízo do próprio sustento, razão pela qual claramente atende os requisitos para concessão dos benefícios da Gratuidade de Justiça, assegurados pela Lei nº 1060/50 bem como em conformidade com o Art. 98, caput, do Novo Código de Processo Civil, in verbis: “Art. 98. A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios têm direito à gratuidade da justiça, na forma da lei.”

Ainda, tal benefício é constitucionalmente garantido àqueles que dele necessitam, conforme nos dispõe o Art. 5º de nossa Carta Magna, em seu inciso LXXIV: “o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos”; O teor do inciso XXXV do artigo 5º da Constituição Federal prevê expressamente como fonte formal mediata, o chamado “princípio do acesso à Justiça”; “direito de ação” e/ou “princípio da inafastabilidade da jurisdição”, sendo àquele que possibilita que todos os cidadãos possam reivindicar seus direitos na busca a garantir uma atuação irrestrita do Estado, ou seja, para que todas as medidas acautelatórias sejam realizadas em caso de “iminente violação ou ameaça de direito”. Imprescindível ressaltar que, em conformidade com o art. 99, § 1º, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado por petição simples e durante o curso do processo, tendo em vista a possibilidade de que seja requerido a qualquer tempo e grau de jurisdição, ante a alteração do status econômico. Nos dispõe o referido código: “Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso. § 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos. § 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.” Conforme parágrafo segundo do supracitado artigo, o juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade. Excelência, com todo respeito, não há nos autos nenhum elemento, nenhuma prova que se faça inferir que a parte autora falte com os pressupostos e requisitos da justiça gratuita! O

fato de o principal objeto da lide ser um considerável valor financeiro e, conseqüentemente, o valor da causa ser elevado - bem como o rendimento mensal do requerente ser considerado baixo para médio - não aduz, não infere e não significa que a parte autora tenha condições de arcar com as despesas e custos processuais. Ainda, o terceiro parágrafo do mesmo artigo já mencionado, nos traz que a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural é presumida como verdadeira. Excelência, não é necessário adentrar ao mérito da causa para que se perceba e presuma que todo o alegado é verdadeiro. Com toda honestidade e respeito, o requerido Requerente não tem condições de desembolsar nenhum valor sem ter seu sustento bem como sua manutenção de sua vida e de seus dependentes prejudicada.

Novamente se ressalta que os benefícios da justiça gratuita não podem ser indeferidos por mera presunção que tenha como base o valor da causa, ou salário que se considere médio, bem como se ressalta que não há nos autos quaisquer indícios que demonstrem riqueza tampouco ausência dos pressupostos necessários. O fato de o Recorrente não ser representado por Defensor Público também não afasta o merecimento da Justiça Gratuita, tampouco pode ser usado para justificar seu indeferimento, vejamos o que dispõe o Art. 99, § 4º do CPC: "§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça". Também não importa a posse de bens móveis ou imóveis, uma vez que estes não representam nem automaticamente se convertem em liquidez, conforme lecionado pelos supracitados doutrinadores: "É possível que uma pessoa natural, mesmo com boa renda mensal, seja merecedora do benefício, e que também o seja aquele sujeito que é proprietário de bens imóveis, mas não dispõe de liquidez. A gratuidade judiciária é um dos mecanismos de viabilização do acesso à justiça; não se pode exigir que, para ter acesso à justiça, o sujeito tenha que comprometer significativamente sua renda, ou tenha que se desfazer de seus bens, liquidando-os para angariar recursos e custear o processo." (DIDIER JR. Fredie. OLIVEIRA, Rafael Alexandria de. Benefício da Justiça Gratuita. 6ª ed. Editora JusPodivm, 2016. p. 60) Note-se que, a jurisprudência afirma que para deferimento da Justiça gratuita basta a simples declaração do postulante e/ou de seu patrono na petição inicial, para considerar a situação de miserabilidade do (a) Requerente, senão vejamos: [...]

Desde logo, o Réu Recorrente pugna pela concessão integral da gratuidade da justiça, pois é pessoa pobre na forma da lei e em função de sua pouca condição financeira faz jus, nos termos do artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal de 1988 e art. 98 e seguintes do CPC, a gratuidade da justiça, conforme declaração de hipossuficiência (anexa à fl.) bem como atualizada. Portanto, pugna-se pela integral concessão gratuidade judiciária, pois, como

já exposto acima, o autor se insere dentro da situação legal autorizadora da gratuidade integral, nos termos do artigo 98 e seguintes do CPC. Destarte, reitera-se o pedido dos Benefícios da Justiça Gratuita e seu deferimento.

5. DO ACÓRDÃO RECORRIDO E DA R. DECISÃO DE FL. 737/742

A Recorrente, foi injustamente condenada pela suposta prática do crime de injúria racial, fundamentada exclusivamente nas declarações da vítima, sem qualquer prova material concreta ou testemunhal que corrobore a alegação de autoria e materialidade do delito. A versão apresentada pela acusação aponta que a Recorrente teria ofendido a vítima com palavras de cunho racial no dia 21 de fevereiro de 2023. Entretanto, a parte Recorrente refuta veementemente tal alegação, esclarecendo que o episódio mencionado não corresponde aos fatos que ocorreram de fato, os quais se deram em fevereiro de 2021, dois anos antes da data indicada na exordial acusatória.

De acordo com o depoimento da própria Ré Recorrente, não houve qualquer injúria racial, ameaça ou qualquer outro tipo de ofensa por sua parte, senão uma discussão acalorada entre as partes, sem qualquer insinuação de caráter racial ou agressão verbal no sentido jurídico do termo por parte desta. O episódio, portanto, não passou de uma discussão, sem qualquer fundamentação de delito de injúria racial ou ameaça, como alegado pela vítima. Ressalta-se ainda que, a versão apresentada pela vítima encontra-se em total desconformidade com os elementos probatórios constantes dos autos. Não há qualquer prova material, testemunhal ou documental que venha a corroborar minimamente ou de forma fidedigna a alegação da suposta vítima, tornando a acusação infundada e sem embasamento jurídico. Outrossim, a mera palavra da vítima, desacompanhada de qualquer evidência, não pode ser considerada suficiente para embasar uma condenação, veja-se, especialmente quando, como no presente caso, os próprios relatos da acusação são contraditórios e imprecisos. A ausência de outros elementos probatórios que sustentem a versão apresentada pela vítima enfraquece a acusação, e evidencia que a denúncia carece de embasamento jurídico consistente, o que a torna insustentável no presente processo. No tocante à alegação de injúria racial, esta defesa reiteradamente sustenta que não houve qualquer manifestação de cunho racial. Pelo contrário, o que ocorreu foi uma discussão acirrada, não configurando elementos típicos do crime de injúria racial. A acusação, ao basear-se exclusivamente na palavra da vítima, sem qualquer prova adicional, padece de um grave vício, que compromete a legitimidade de sua procedência. Outrossim, cumpre destacar a discrepância temporal entre os fatos mencionados pela vítima e os relatos apresentados pela defesa.

[...]

DO PREQUESTIONAMENTO

Prequestionamento é a efetiva apreciação da questão federal que se pretende discutir no Recurso Especial pelo tribunal local. Consoante Nelson Nery Junior, “prequestionar significa provocar tribunal inferior a pronunciar-se sobre a questão constitucional, previamente à interposição do recurso extraordinário”.

A matéria foi prequestionada com os embargos de declaração de fls. 551/569 em face do V. Acórdão, contudo, foram rejeitados. A 7ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de São Paulo rejeitou os embargos de declaração opostos, conforme V. Acórdão de fls. 572/574. Destarte, a matéria foi devidamente prequestionada, maiormente com a oposição de embargos de declaração em face do Acórdão Recorrido.

PRELIMINARMENTE

nulidade da r. Sentença e do V. Acórdão em decorrência de decisão carente de fundamentação). Art. 563, “caput” e Art. 564, inciso III, alínea “m”, bem como incisos IV e V do mesmo dispositivo legal e art. 573, “caput” e §§ 1º e 2º, todos do CPP.

A decisão recorrida padece de grave defeito de fundamentação, o que compromete sua legitimidade e validade, em flagrante desrespeito aos princípios constitucionais que regem o processo judicial, particularmente os princípios da ampla defesa, do contraditório e da transparência. A Constituição Federal, em seu artigo 93, inciso IX, estabelece de forma inequívoca que “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões.” Este comando constitucional impõe ao magistrado a obrigação de fundamentar de maneira clara, completa e suficientemente robusta os motivos que o levam a decidir de determinada forma, evidenciando os elementos fáticos e jurídicos que sustentam seu convencimento. No caso em tela, a decisão recorrida deixou de observar esse preceito fundamental, haja vista a flagrante insuficiência na análise dos argumentos de defesa, especialmente no que se refere à comprovação dos fatos alegados pelo Recorrido.

[...]

DO MÉRITO

Alínea “a” do permissivo constitucional.

PREQUESTIONAMENTO EXPLÍCITO DOS DISPOSITIVOS VIOLADOS.

art. 373, § 2º do CPC e artigo 156, incisos I e II do Código de Processo Penal e Súmula

DA IMPOSSIBILIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA NEGATIVA

Preliminarmente, é de suma importância destacar que um dos princípios fundamentais do direito processual é a impossibilidade de exigência de prova negativa, amplamente reconhecida na doutrina como "prova diabólica". Esse conceito refere-se à imposição, a uma das partes, da obrigação de demonstrar que determinado fato não ocorreu, o que é manifestamente incabível e juridicamente inadmissível. A exigência de prova negativa não só desafia a lógica do processo, mas também fere diretamente os direitos constitucionais do indivíduo, ao impor-lhe uma carga probatória impossível de ser cumprida. Veja que, esse princípio da impossibilidade de exigir prova negativa é intimamente relacionado ao respeito ao devido processo legal, assim como à garantia constitucional da ampla defesa e do contraditório, insculpidos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, que assegura a todos os litigantes a plena possibilidade de se defenderem e de contestarem as alegações da parte contrária.

[...]

DA NULIDADE DO JULGADO

Ademais, com a devida vênia, reitera-se a nulidade da respeitável sentença e do venerando acórdão ora combatidos, uma vez que se alicerçaram em premissas manifestamente equivocadas, que, ao final, comprometem a própria validade das decisões proferidas, causando danos irreparáveis à parte Recorrente. O raciocínio adotado pelos julgadores está construído sobre elementos factuais errôneos e suposições infundadas, o que torna imperiosa a revisão das decisões atacadas, com a declaração de nulidade das mesmas, com fundamento na manifesta ilegalidade que as permeia.

[...]

DA IMPUGNAÇÃO À AUTENTICIDADE DO ÁUDIO COLACIONADO À INICIAL

Da ausência do inteiro teor da mensagem e/ou registro de Ata Notarial Recorrente impugna, de forma contundente, a autenticidade do áudio anexado pelo Recorrido na inicial, o qual foi utilizado como suposta prova para fundamentar a condenação. Desde o início da presente demanda, a defesa da Recorrente sustenta, com argumentos sólidos, que tal gravação é insubsistente, inexistente, tendenciosa e possivelmente fraudulenta, sendo, portanto, imperativa sua total desconsideração como meio de prova. Importa destacar que o áudio apresentado carece de qualquer garantia de autenticidade e confiabilidade, uma vez que o Recorrido não forneceu os elementos mínimos necessários para a verificação de sua origem, tampouco para confirmar a identidade

dos interlocutores ou a integridade do conteúdo. A falta de tais elementos essenciais torna o áudio inidôneo como prova válida.

[...]

AUSÊNCIA DA PROPOSTA DO SURSIS PROCESSUAL ANTES DE PROLATADA A R. SENTENÇA CONDENATÓRIA.

Ineficiência do Deferimento do Benefício em Sentença Condenatória.

Efeitos Negativos da Sentença.

Necessário que a proposta dê-se antes da prolação da Sentença Condenatória - Proposta de Suspensão que visa a Medida Despenalizadora.

Excelências, na apresentação das alegações finais por parte da defesa (fls. 106/144), o Juízo de primeira instância à fl. 145/147, proferiu Sentença Condenatória e ao final deferiu o pedido de Suspensão Condicional do Processo pelo prazo de 02 (dois) anos, mediante as seguintes condições: “proibição de manter contato com a vítima e proferir novas ofensas; proibição de ausentar-se da comarca onde reside, sem autorização judicial e obrigação de comparecer mensalmente em juízo para informar e justificar suas atividades”. Cabe destacar que a Recorrente não foi intimado a dar ciência e se manifestar sobre a situação narrada acima, mormente com relação a proposta que deveria ser realizada pelo “Parquet” antes de proferida Sentença condenatória, dado que, embora deferido o benefício pelo I. Juízo “a quo” subsiste os efeitos negativos da Sentença, àqueles compreendidos pela aplicação da pena a ser cumprida, àquela compreendida pela própria condenação, a perda da primariedade, com a inclusão de seu nome no rol dos culpados (incidência da folha de antecedentes criminais); como a exclusão de concursos públicos, ou cargos comissionados; Perda de seus Direitos Políticos e dentre outros.

[...]

DA VEDAÇÃO DA NOVATIO LEGIS IN PEJUS OU DA VEDAÇÃO DE LEI MAIS GRAVOSA OU DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA.

DA VEDAÇÃO DA NOVATIO LEGIS IN PEJUS OU DA VEDAÇÃO DE LEI MAIS GRAVOSA OU DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA

A denúncia deve ser reconhecida como inepta.

A única versão presente nos autos acerca da autoria e materialidade é a palavra da vítima contra a denunciada que diz tê-la ofendida em 21/02/2023; quando na verdade a discussão acalorada deu-se em meados de fevereiro/2021, sem, contudo, que tenha havido a

injúria bem como ameaça em face da vítima, ou seja, que traz versão desencontrada aos autos. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em seu artigo 5º, inciso XL, dispõe expressamente que "a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu". Este dispositivo consagra o princípio da irretroatividade da lei penal mais gravosa, que é fundamental para assegurar a proteção dos direitos fundamentais do acusado, garantindo a estabilidade e a previsibilidade das normas penais.

[...]

PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA

Violação ao artigo 2º, parágrafo único, do Código Penal

A retroatividade da lei penal benéfica promove a aplicação da legislação mais favorável ao réu, mesmo que esta tenha sido promulgada após a prática do crime. Este princípio, ao permitir a aplicação retroativa de normas mais brandas, busca garantir um tratamento mais humano e justo ao acusado, corrigindo possíveis rigores excessivos da legislação anterior.

[...]

DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL NO TEMPO E ESPAÇO

A aplicação da lei penal no tempo deve ser feita de maneira cuidadosa, observando os princípios da irretroatividade da lei mais gravosa e da retroatividade da lei mais benéfica. A lei vigente à época do fato deve ser a regra geral, exceto se outra lei posterior e mais favorável ao réu estiver em vigor, garantindo a justiça e a proporcionalidade na aplicação das penas, nos termos do artigo 2º, § único e 5º do Código Penal. A aplicação da lei penal no tempo deve observar os princípios de irretroatividade da lei penal mais gravosa e retroatividade da lei penal benéfica.

[...]

DA INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Violação dos artigos 564, incisos I e IV, e 567, caput, do Código de Processo Penal (Por incompetência do juiz).

Conforme se extrai dos autos, o juízo da 24ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda, recebeu a denúncia do Ministério Público contra a Denunciada pela prática do crime de injúria, previsto no art. 140, caput, do Código Penal. Ocorre que a pena máxima cominada para tal tipo Penal é de 01 (um) ano a 06 (seis) meses, sendo considerado uma infração de menor potencial ofensivo, ou seja, aquela que a pena máxima cominada não ultrapassa dois anos, conforme art. 61 da Lei nº 9.099/95, devendo ser processado no Juizado Especial Criminal (JECRIM). Sendo

assim, os atos estão eivados de nulidade por não seguir o rito da Lei nº 9.099/95, vez que neste rito há institutos despenalizadores, como é o caso da transação penal e composição Civil dos danos, o que evitaria o oferecimento da denúncia.

[...]

DA EXCEÇÃO DE ILEGITIMIDADE ATIVA

Violação dos Arts. 564, inciso II e art. 568 do CPP (por ilegitimidade de parte)

O crime de injúria tipificado no art. 140, caput, do Código Penal trata-se de Ação Penal de Iniciativa Privada devendo somente se proceder mediante queixa, conforme o art. 167 do Código Penal. Porquanto, a queixa crime nos crimes de Ação Penal Privada é uma das condições da ação, não se permitindo o oferecimento de denúncia pelo Ministério Público, por carecer de legitimidade ad causam e ad processum.

[...]

VIOLAÇÃO DO ART. 386, INCISOS I, II, IV, V E VII DO CPP

Ausência de prova na participação no crime.

Esse peticionário gostaria de em breves palavras transparecer das provas trazidas aos autos até o presente momento, o que passo a fazer. A autoria do delito encontra-se nebulosa e falha, ocorre que, o conteúdo probatório trazido aos autos não faz transparecer de forma cabal e concreta, que a autoria do delito descrito na Exordial recaia sobre a denunciada em tela.

[...]

VIOLAÇÃO DO ARTIGO 103 DO CÓDIGO PENAL E ARTIGO 38, CAPUT, E § ÚNICO DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL

DA DECADÊNCIA DO DIREITO DE AÇÃO (QUEIXA-CRIME – INJÚRIA RACIAL) E DE REPRESENTAÇÃO CRIMINAL (AÇÃO PENAL PÚBLICA CONDICIONADA À REPRESENTAÇÃO - AMEAÇA).

Em análise aos fólios processuais, conforme citado na defesa, os fatos ocorreram no dia 21 de fevereiro de 2021, não sendo proposta a ação penal privada com relação ao delito de injúria racial bem como somente em 28 de junho de 2023, o Ministério Público, apresenta denúncia pelo crime de ameaça quando não houve representação pelo delito de ameaça no prazo decadencial; ou seja, quando decorridos mais de 02 (dois) anos após a data do fato, sem a devida distribuição de queixa-crime (injúria racial) e representação legal (ameaça).

[...]

DA VIOLAÇÃO DO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA “F” DO CÓDIGO PENAL

DO AFASTAMENTO DA AGRAVANTE PREVISTA NO ARTIGO 61, INCISO II, ALÍNEA “F” DO CÓDIGO PENAL.

Citada a Recorrente, apresentou resposta à acusação pugnando-se pela inépcia da inicial bem como a absolvição sumária por ausência de provas. Nesse sentido, consigna-se que o fato não foi objeto de prisão em flagrante. A Recorrente e vítima somente prestaram declarações em sede policial, cada um dando versões antagônicas em relação ao outro; contudo, há de se destacar que inexistem nos autos prova dos delitos de injúria e ameaça a fim de que se possa constatar a autoria e materialidade delitiva.

[...]

DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E DA EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE

Ainda que se supere o vício temporal quanto à aplicação da nova lei penal, o que se admite apenas em caráter argumentativo, deve-se reconhecer que o suposto crime de injúria racial, à época dos fatos, exigia a apresentação de queixa- crime no prazo decadencial de 6 (seis) meses, conforme previsto no artigo 103 do Código Penal. O prazo para o exercício da ação penal se inicia a partir do conhecimento do fato e da identidade do autor.

[...]

DO DISSENSO PRETORIANO Alínea “c” do permissivo constitucional.

DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - COTEJO ANALÍTICO.

Alínea “c” do permissivo constitucional.

Na hipótese, também se fazem presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso especial pela alínea “c” do permissivo constitucional. Houve dissenso de entendimento quando outros Tribunais têm entendido que, nos casos de arbitramento de danos morais, o mesmo não deve ser manifestado de forma a demonstrar-se singelo e que não atenda ao sentido último do texto da lei.

[...]

DA PLENA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL E DA NECESSIDADE DE REFORMA DA DECISÃO QUE O INADMITIU

No que concerne à admissibilidade do Recurso Especial interposto pelo Réu Recorrente, verifica-se que o Egrégio Tribunal de Justiça, ao proferir decisão de inadmissibilidade, alegou que a demonstração do dissenso jurisprudencial deveria ser realizada por

intermédio da apresentação de certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que tiver sido publicada a decisão divergente, ou, pela reprodução do julgado disponível na internet, com a indicação expressa da fonte correspondente.

[...]

EM CONCLUSÃO

Em suma, a decisão guerreada, na parte citada em linhas anteriores, concessa venia, merece ser recorrida e reformada, no qual, por conta disso, postula-se que:

1) Do exposto, pede ora Agravante que Vossa Excelência, na qualidade de Relator, dê provimento ao presente recurso, ofertando juízo de retratação e em face dos fundamentos levantados neste Agravo em Recurso Especial; 2) Não sendo esse o entendimento, ad argumentandum, pede-se que o presente Agravo em Recurso Especial seja submetido a julgamento pelo Superior Tribunal de Justiça, nos termos a seguir elencados: a) Preliminarmente, requer seja deferido ao Recorrente os benefícios da gratuidade da Justiça, posto que não possui recursos financeiros para pagar as custas, despesas processuais e os honorários advocatícios, como disciplina os artigos 98 e seguintes da Lei 13.105/2015 (CPC); b) Preliminarmente, face à carência de fundamentação do V. Acórdão Recorrido, mostra-se necessária a anulação do decisum combatido, de modo que, seja determinado o retorno dos autos para que seja proferida nova decisão; c) Seja recebido e conhecido o presente Agravo Interno, e determinar a intimação da Recorrida, a remessa ao Colendo Superior Tribunal de Justiça, a fim de reformar a r. decisão que inadmitiu o Recurso Especial com base no artigo 1.042, § 4º do CPC; d) Requer o conhecimento e o provimento do presente Agravo Interno, a fim de reformar a decisão monocrática proferida pelo Ministro Relator no Superior Tribunal de Justiça para: e.1) Reconhecer e declarar a nulidade nulidade da sentença por erro na condução processual, eis que inafastável que a acusação apenas alegou, mas não comprovou, minimamente, o CRIME, e sequer a data e horário da ocorrência dos fatos, ao ponto de sequer conseguir comprovar que foram proferidas ofensas em 23 de fevereiro de 2023, portanto, mister o provimento do presente recurso para julgar totalmente improcedente a presente demanda, nos moldes do artigo 156, inc. I e II do CPP; e.2) No Mérito, requer-se a decretação da nulidade do Venerando Acórdão e da r. Sentença proferida no Juízo a quo, tendo em vista a flagrante violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, consagrados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, em razão do manifesto cerceamento do direito de defesa da Recorrente, decorrente da indevida aceitação de prova sabidamente insubsistente, tendenciosa e de natureza fraudulenta,

sem a que fosse comprovada a data da ocorrência bem como horário ou sequer a apresentação de ata notarial que pudesse, destarte, minimamente, atestar a autenticidade do material colacionado aos autos; e.3) alternativamente, requer nulificar a r. Sentença de fl. na origem frente à total carência de motivação/fundamentação idônea no tocante à aplicação errônea da Revelia, nos termos do art. 489, § 1º, do CPC (nulidade em decorrência de decisão carente de fundamentação) e art. 6º, inc. VIII do CDC); f) A reforma integral do Venerando Acórdão e da r. Sentença, para que seja julgada totalmente improcedente a ação penal, em virtude da clara violação ao direito da ampla defesa e do contraditório, tendo em vista a inexistência de provas robustas e idôneas aptas a embasar uma condenação legítima da Recorrente. Destaca-se que é inadmissível que uma sentença condenatória se fundamente em gravação cuja autenticidade e veracidade não foram comprovadas conforme os rigores técnicos e legais exigidos, configurando, portanto, manifesta ofensa aos direitos de defesa da Recorrente; g) O reconhecimento da impossibilidade de atribuir à Recorrente o ônus da prova negativa, nos termos do artigo 156, inciso I e II do CPP, e ainda em razão da violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois é incumbência do Recorrido a demonstração inequívoca da veracidade dos fatos por ele alegados, o que não se verificou nos autos. Assim, deve ser desconsiderada a prova obtida de modo ilícito e irregular, uma vez que não foi devidamente colacionado o inteiro teor das trocas de mensagens, nem apresentada ata notarial para comprovar a autenticidade do áudio fraudulento, sobretudo, a data e horário da suposta ofensa racial; violando-se os princípios da ampla defesa e do contraditório; h) Pede, ademais, seja alterado o julgado de sorte a acolher o pedido fomentado pela Recorrente e, por isso, seja revogada a decisão atacada e seja reformada para que seja reconsiderada a data dos fatos, reconhecendo-se que os mesmos ocorreram em fevereiro de 2021 e não em 22/02/2023, afastando-se a aplicação da nova legislação mais gravosa; i) Requer ainda, o conhecimento e provimento o Recurso Especial, para que sejam sanados todos os vícios de omissão, contradição e obscuridade apontados, com o consequente reconhecimento de que os fatos ocorreram em fevereiro de 2021, e não em 22/02/2023, antes da alteração legislativa que equiparou a injúria racial ao crime de racismo, aplicando-se, portanto, a lei penal mais benéfica. j) Reconhecimento da inépcia da denúncia, uma vez que os fatos alegados pelo Ministério Público não encontram respaldo probatório suficiente, especialmente no que se refere à data dos supostos delitos e à comprovação de que teriam ocorrido em 21/02/2023. k) Extinção da punibilidade da Recorrente com relação ao delito de injúria racial, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em razão da decadência do direito de queixa-crime pela vítima, tendo em vista que os fatos ocorreram em 2021,

quando ainda se exigia o ajuizamento da queixa-crime no prazo de seis meses, conforme estabelecido no artigo 103 do Código Penal. l) Seja reconhecido o cerceamento de defesa e a inocorrência de hipótese de julgamento, anulando-se a r. sentença de fl. 145/147 e ss. para o fim de determinar a realização audiência preliminar para oferecimento dos benefícios retro descritos e, se o caso, de dilação probatória, na forma do que preceitua artigos 79 e 81 da Lei Federal n.º 9.099/1995, bem como os artigos 519 e 520 do Código de Processo Penal; m) Caso não seja acolhido o pedido de extinção da punibilidade, que seja reconhecida a atenuação da pena, com a redução proporcional de sua duração, em atenção às circunstâncias atenuantes e ao fato de que a Embargante não possui antecedentes criminais, conforme reconhecido nos autos. n) Subsidiariamente, requer-se o reconhecimento da confissão parcial da Embargante como circunstância atenuante, nos termos do artigo 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal, e consequente redução da pena, mesmo que abaixo do mínimo legal, de acordo com o princípio da individualização da pena e com precedentes do Supremo Tribunal Federal. o) Que o Tribunal, ao julgar o presente recurso, considere as declarações prestadas pela Recorrente em audiência, na qual a mesma afirmou que os fatos ocorreram entre 2021 e 2022, conforme destacado no áudio-vídeo de 08min46seg a 08min55seg da referida audiência, sendo que não há qualquer prova nos autos de que os fatos sucederam em 21/02/2023, o que reforma a violação à ampla defesa e ao contraditório, nos termos do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal; p) Subsidiariamente, caso não seja extinta a punibilidade ou reconhecida a confissão parcial, que o Tribunal reformule a dosimetria da pena, aplicando-se a sanção mais adequada e proporcional ao caso concreto, em conformidade com os princípios constitucionais da proporcionalidade e da razoabilidade. q) Seja recebido e conhecido o presente Agravo em Recurso Especial para o regular processamento do Recurso Especial como determinar a intimação do agravado e por conseguinte a remessa dos autos ao Eg. Tribunal Superior de Justiça, a fim de reformar a r. decisão que inadmitiu o Recurso Especial com base no artigo 1.042, § 4º, CPC; r) Seja conhecido e provido o Recurso Especial, acolhendo-o por violação dos artigos dos artigos 16 do Código Penal (Arrependimento posterior) e art. 65, inciso III, alínea 'b', do Código Penal; artigo 33, § 2º, alínea c e art. 59 do CP (Regime inicial aberto); artigo 44, inciso I, II e III (Pena Restritiva de direitos); artigo 61, inciso II, alínea "f" do Código Penal; artigo 65, inciso III, alínea "d" do código penal e Violação da Súmula 545 do STJ; art. 28-A do CPP (Ausência de proposta de acordo de não persecução Penal); Art. 103 e 107, inciso IV do Código Penal e artigo 38, caput, e § único e CPP (Extinção da punibilidade pela prescrição); art. 156, inciso I e II do CPP (Ônus da Prova); Art. 386, incisos, I, II, IV, e VII e art. do CPP (Ausência de prova na participação no

crime); artigos 79, 81 e 89 da lei 9.099/95 e artigos 519 e 520 do CPP (Ausência de audiência preliminar); artigo 89 da lei 9.099/95 (ausência da proposta do sursis processual antes de prolatada a r. sentença condenatória); art. 563, “caput” e Art. 564, inciso III, alínea “m”, bem como incisos IV e V do mesmo dispositivo legal e art. 573, “caput” e §§ 1º e 2º, todos do CPP, nulidade da r. Sentença e do V. Acórdão em decorrência de decisão carente de fundamentação); art. 564, inciso I (Por incompetência do juiz); art. 564, inciso II e art. 568 do CPP (por ilegitimidade de parte); arts. 41 e 564, inciso III, alínea “a” e artigo 569 do CPP (Nulidade e Inépcia da denúncia); artigos 7º, 373, inciso I e § 2º, 422, §1º, 498 e art. 489, §1º, IV do CPC (Prova diabólica); artigos 1º, 2º, § único, 4º, 5º, 6º, 77 do Código Penal, incisos I a III, 140, §3º do CP; Lei nº 14.532, de 11 de janeiro de 2023; artigo 2º-A da Lei nº.: 7.716 de 05 de janeiro de 1989; artigo 76 e ss. da Lei 9.099/95 (ausência de oferecimento de transação penal); e, mais, pelo dissenso pretoriano, decretando-se a extinção da punibilidade ante a prescrição com relação ao delito de injúria racial e de ameaça, nos termos do artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em razão da decadência da ausência de queixa- crime e representação pela vítima no prazo de seis meses, uma vez que os fatos ocorreram em fevereiro/2021, quando ainda se exigia o ajuizamento da queixa- crime e representação no prazo de seis meses, conforme estabelecido nos Arts. 103 e 107, inciso IV do Código Penal e artigo 38, caput, e § único e CPP; máxime em atendimento aos princípios do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da vedação da novatio legis in pejus ou da VEDAÇÃO DE LEI MAIS GRAVOSA OU DA IRRETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS GRAVOSA; princípio do tempus regit actum e o princípio da presunção de inocência. s) Por fim, na forma do parágrafo único, do art. 1.029, § 1º, do Estatuto de Ritos, requer-se a juntada dos demais V. Acórdãos paradigmas. Diante do exposto, requer ao Douto Ministro Relator, seja conhecido o Agravo Interno, por tempestivo e próprio e, uma vez demonstrados os dispositivos legais, seja dado integral provimento ao mesmo para modificar a decisão que negou seguimento ao Recurso Especial. Por derradeiro, deixa de recolher as custas recursais, considerando-se não ter condições de arcar com as despesas processuais e honorários de advogado, nos moldes da declaração de pobreza firmada e documentos já juntada aos autos, requerendo, desde já, o benefício da gratuidade da justiça. [...] (fls. 797-862)

Assim, observo que não houve fundamentação clara, específica e pormenorizada que contraditasse os fundamentos exarados na decisão combatida.

Portanto, incide o enunciado na Súmula n. 182 do STJ: "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada".

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0146370-1

**AgRg no AgRg no
AREsp 2.926.339 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 15147983320238260050 4492542023

EM MESA

JULGADO: 04/08/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **CARLOS PIRES BRANDÃO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **SÔNIA MARIA DE ASSUNÇÃO MACIEIRA**

Secretário

Bel. **ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ALICE DE JESUS CARVALHO VIEIRA
OUTRO NOME : ALICE CARVALHO DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : ISAQUE SANTANA SANTOS - SP448568
ADVOGADA : ANA CLAUDIA BERTO DA SILVA - SP472313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : KLEBER APARECIDO DE JESUS MANOEL
ADVOGADO : VAGNER CLEMENTE DA SILVA - SP388237

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de
Preconceito - Intolerância e/ou Injúria Racial, de Cor e/ou Etnia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ALICE DE JESUS CARVALHO VIEIRA
OUTRO NOME : ALICE CARVALHO DE JESUS VIEIRA
ADVOGADO : ISAQUE SANTANA SANTOS - SP448568
ADVOGADA : ANA CLAUDIA BERTO DA SILVA - SP472313
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : KLEBER APARECIDO DE JESUS MANOEL
ADVOGADO : VAGNER CLEMENTE DA SILVA - SP388237

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDF), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5426155151-1818515891@ 2025/0146370-1 - AREsp 2926339 Petição : 2026/0063556-2 (AgRg)